

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2004

Revoga o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige nova concorrência para a subconcessão de serviços públicos.

Autora: Deputada Ann Pontes

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

A proposta em exame pretende revogar o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 1995, que exige a realização de concorrência para a outorga de subconcessão de serviços públicos.

A autora, ilustre Deputada Ann Pontes, argumenta que a subconcessão supõe harmonia na prestação do serviço a ser compartilhado pela concessionária original e pela subconcessionária. Para tanto, a empresa concessionária deve ter a liberdade de escolher a subconcessionária, fazendo-o com a imprescindível autorização do poder concedente, a exemplo do que estabelece a mesma lei, em seu art. 27, para a transferência da concessão. É contraditório, diz a autora, que a mesma lei não imponha a realização de licitação para a transferência, que implica o trespasse de todo o objeto da concessão, e



9F6C4CAA35

estabeleça tal exigência para a subconcessão, por meio da qual se transfere apenas parte da concessão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.987, de 1995, admite a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e mediante concorrência. O subconcessionário se subrogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão, de acordo com o art. 26 da referida lei.

A mesma lei, em seu art. 27, prevê a possibilidade de transferência da concessão, com prévia anuência do poder concedente, sem fazer menção à realização de licitação. Para obtenção da anuência, o pretendente deverá atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, bem como comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

A lei é incoerente ao estabelecer condições mais severas para a transferência parcial da concessão, por meio da subconcessão, que para a transferência integral. Ademais, como ressalta a autora, tal exigência pode trazer dificuldades à parceria entre concessionária e subconcessionária e, desta forma, prejudicar a prestação dos serviços públicos à população.

Lembre-se, ainda, que, em ambas as situações – transferência parcial ou total – a concessão original já terá sido objeto de licitação, razão pela qual não se poderia falar em inconstitucionalidade da proposição por suposto descumprimento do art. 175 da Constituição Federal,



segundo o qual as concessões e permissões de serviços públicos devem ser outorgadas mediante licitação.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.335, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

2005_913_Vanessa Grazziotin_117



9F6C4CA35